



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página		8\$00			
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			Para outros países:		
			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 34/2001:

Nomeando Manuel Pinto Frederico, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de vice-governador do Banco de Cabo Verde.

Resolução n.º 35/2001:

Reconduzindo para o mesmo cargo e funções Maria Edelmira da Costa Moniz Carvalho, exercendo em comissão ordinária de serviço, as funções de Directora-Geral das Pescas.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho 30/2001:

Designando o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, Manuel Inocêncio Sousa, para substituir o Ministro da Agricultura e Pescas, Mário Anselmo Matos, durante a sua ausência no exterior e enquanto se mantiver o seu impedimento.

Despacho 31/2001:

Designando a Ministra da Justiça e Administração Interna, Maria Cristina Fontes Lima, para substituir o Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade, Dario Laval Dantas dos Reis, durante a sua ausência no exterior.

Rectificações:

Ao Decreto-Presidencial n.º 8/2001, de 7 de Maio.

À Resolução n.º 31/2001, de 7 de Maio.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS:

Despacho:

Reconhecendo para todos os efeitos legais a Associação Desportiva, Recreativa e Cultural LAPALOMA.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria n.º 13/2001:

Regulamenta os modelos e dimensões dos distintivos luminosos utilizados nos veículos de aluguer com condutor, equipados em taxímetro.

Portaria n.º 14/2001:

Proíbe ao condutor de veículos em marcha a utilização de auscultadores sonoros e de aparelhos radiofónicos e auriculares e de telemóvel cujo funcionamento exija o uso continuado das mãos.

Portaria n.º 15/2001:

Torna obrigatória a utilização do cinto de segurança pelo condutor e pelos passageiros transportados nos assentos da frente dos veículos que possuem esses acessórios.

Portaria n.º 16/2001:

Altera o artigo 32º da Portaria n.º 40/97, de 3 de Julho, aprovada ao abrigo do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 16/97, de 19 de Junho, que aprova o Código da Estrada.

Portaria n.º 17/2001:

Aprova o novo modelo de carta de condução.

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Resolução nº 34/2001

de 14 de Maio

Nos termos do nº 2 do artigo 35º da Lei nº 2/V/96, de 1 de Julho;

Nos uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeado Manuel Pinto Frederico, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Vice-Governador do Banco de Cabo Verde, com efeitos a partir da data da publicação da presente Resolução.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução nº 35/2001

de 14 de Maio

Considerando que o pessoal dirigente cessa automaticamente as funções, decorrido que seja o prazo de 60 dias a contar da data de tomada de posse do novo membro do Governo, titular das pastas de Agricultura e Pescas;

Tendo em conta a necessidade que se requer da manutenção e recondução da comissão ordinária de serviço, da actual Directora-Geral em exercício, com vista a dar continuidade ao trabalho realizado e ao normal funcionamento da Direcção-Geral das Pesca;

Nos termos do nº 1 do artigo 3º e do nº 1 do artigo 6º, todos do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, que estabelece o Estatuto do Pessoal Dirigente;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Recondução da comissão ordinária de serviço)

É reconduzida para o mesmo cargo e funções Maria Edelmira da Costa Moniz Carvalho, técnica superior principal, referência 15, escalão C, exercendo, em comissão ordinária de serviço, as funções de Directora-Geral das Pescas.

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 30/2001

Ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 189º da Constituição da República, designo o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, Manuel Inocêncio Sousa, para substituir o Ministro da Agricultura e Pescas, Mário Anselmo Matos, durante a sua ausência no estrangeiro e enquanto se mantiver o seu impedimento.

Gabinete do Primeiro Ministro, 2 de Maio de 2001. - O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Despacho nº 31/2001

Ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 189º da Constituição da República, designo a Ministra da Justiça e Administração Interna, Maria Cristina Fontes Lima, para substituir o Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade, durante a sua ausência no estrangeiro no período de 7 a 24 de Maio de 2001.

Gabinete do Primeiro Ministro, 2 de Maio de 2001. - O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Secretaria-Geral do Governo

Rectificações

Por ter saído inexacto o Decreto-Presidencial nº 8/2001, publicado no *Boletim Oficial* nº 12, I Série, de 7 de Maio, rectifica se:

Onde se lê:

«Decreto-Presidencial nº 8/2001:

Artigo 1º

É exonerado, sob proposta do Governo, o Coronel Jorge Alberto da Conceição Bettencourt Pinto, do cargo de Chefe de Estado Maior das Forças Armada».

Deve ler-se:

«Decreto-Presidencial nº 8/2001:

...

Artigo 1º

É exonerado, a seu pedido o Coronel Jorge Alberto da Conceição Bettencourt Pinto, do cargo de Chefe de Estado Maior das Forças Armada».

Secretaria-Geral do Governo, 10 de Maio de 2001 — O Secretário-Geral do Governo, *José Carlos Delgado*.

Por ter saído inexacta Resolução nº 31/2001, publicada no *Boletim Oficial* nº 12, I Série, de 7 de Maio, rectifica-se:

Onde se lê:

«Resolução nº 31/2001

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeada Maria Cândida Gonçalves..., com efeitos a partir de 17 de Abril do ano em curso».

Deve ler-se:

«Resolução nº 31/2001

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeada Maria Cândida Gonçalves..., com efeitos a partir de 26 de Abril do ano em curso».

Secretaria-Geral do Governo, 10 de Maio de 2001 — O Secretário-Geral do Governo, *José Carlos Delgado*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos remos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 34/88, de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo único

É reconhecida para todos os efeitos legais a Associação Desportiva, Recreativa e Cultural LAPALOMA, cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete do Ministro da Educação, Cultura e Desportos, 28 de Março de 2001. — O Ministro, *Victor Borges*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13/2001

de 14 de Maio

Levando em consideração a necessidade de regulamentar os modelos e dimensões dos distintivos luminosos utilizados nos veículos de aluguer com condutor, equipados com taxímetro,

Ao abrigo do artigo 26º nº2 do Decreto-Lei n.º 107/97, de 31 de Dezembro, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1º

Distintivos luminosos

Os automóveis ligeiros de passageiro, destinados exclusivamente para o serviço de aluguer com condutor, equipados com taxímetro, devem ser assinalados com distintivos luminosos, trazendo a inscrição da palavra "TAXI", de cor amarela, colocados no alto do tejadilho.

Artigo 2º

Modelos e dimensões

Os distintivos luminosos referidos no artigo anterior, são de dois tipos ou modelos, tendo cada um, as seguintes características ou dimensões:

- a) Modelo 1 – ter a forma de trapézio isósceles, de 39 centímetros de comprimento, 12 centímetros de largura e 10 centímetros de altura.
- b) Modelo 2 – ter a forma trapezoidal isósceles de comprimento igual a largura do tejadilho, de 25 centímetros de largura e 15 centímetros de altura.

Artigo 3º

Colocação

1. O modelo 1 a que se refere o artigo anterior deve ser colocado no alto do tejadilho sobre a porta da frente do lado esquerdo do automóvel.

2. O modelo 2 deve ser colocado de modo transversal, sobre a largura do tejadilho.

Artigo 4º

Funcionamento

À noite, sempre que os veículos circulem desocupados na via pública, devem ter iluminado o distintivo luminoso instalado no alto do tejadilho, a que se refere o artigo 1º da presente portaria.

Artigo 5º

Sanção

A infracção ao disposto no artigo primeiro desta portaria é sancionada com a coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro, 12 de Abril de 2001. – Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

Portaria n.º 14/2001

de 14 de Maio

A evolução das novas tecnologias de comunicação, sobretudo o lançamento do telemóvel ou telefone celular, é uma valia de que o homem moderno pode servir-se para melhor comunicar com os outros e obter maior eficácia na sua actividade profissional.

Todavia, é hoje pacífico que uma condução segura passa necessariamente pela dispensa de aparelhos auscultadores sonoros e radiotelefónicos auriculares, que durante a marcha dos veículos, exigem o uso continuado das mãos, por constituir uma ameaça à segurança rodoviária e pôr em perigo milhares de vidas humanas.

Assim, tornando-se urgente imprimir maior segurança ao sistema do trânsito rodoviário, minimizar os riscos de acidentes de viação e reprimir comportamentos que ameaçam a vida na estrada;

Ao abrigo do artigo 4º do Decreto-lei nº16/97, de 19 de Junho, que aprova o Código da Estrada, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1º

Proibição

1. É proibido ao condutor, durante a marcha do veículo fazer a utilização de qualquer tipo de auscultadores sonoros e de aparelhos radiotelefónicos auriculares, nomeadamente telemóvel, cujo funcionamento exija o uso continuado das mãos.

2. São igualmente proibidos a instalação e o uso de quaisquer aparelhos, dispositivos ou produtos susceptíveis de revelar a presença ou perturbar o funcionamento de instrumentos destinados à detecção ou registo das infracções.

Artigo 2º

Sanções

1. A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo primeiro é sancionada com a coima de 10.000\$00 a 20.000\$00;

2. A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo primeiro é sancionada com a coima de 20.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro, 12 de Abril de 2001. – Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

Portaria n.º 15/2001

de 14 de Maio

As taxas de sinistralidade rodoviária são agravadas, normalmente, por situações de insegurança criadas pelos utentes na via, aliadas às circunstâncias em que o trânsito rodoviário se processa, sem descurar o estado técnico dos veículos.

Convindo reduzir a frequência dos sinistros rodoviários, por forma a minimizar as consequências dos mesmos, aumentando deste modo, as condições de segurança dos ocupantes dos veículos em particular, dado que quase 90% das ocorrências são provocadas pelo comportamento do homem ao volante;

Tornando-se, assim, necessária a utilização do cinto de segurança pelo condutor e pelos passageiros transportados nos assentos da frente dos veículos que possuam esses acessórios;

Ao abrigo do número 5 do artigo 69º do Decreto-Lei n.º 16/97 de 19 de Junho, que aprova o Código da Estrada, manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1º

Obrigatoriedade

1. Os automóveis ligeiros devem estar providos de cintos de segurança nos assentos do condutor e dos passageiros do banco da frente do veículo;

2. É obrigatória a utilização do cinto de segurança pelo condutor e pelos passageiros transportados nos veículos que possuam esses acessórios.

Artigo 2º

Excepções

1. Ficam isentos da obrigação prevista no nº2 do artigo anterior, as pessoas que possuam um atestado médico de isenção, por razões de saúde, passado pela Delegacia de saúde da área da sua residência;

2. Se o uso do cinto de segurança se revelar inconveniente para assegurar o bom funcionamento das actividades relacionadas com os serviços de ordem pública, de segurança ou de emergência, a Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, poderá, a pedido dos interessados, emitir um certificado de dispensa para o efeito.

Artigo 3º

Sanção

A infracção ao disposto no nº2 do artigo primeiro é sancionada com a coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro, 12 de Abril de 2001. — Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

Portaria n.º 16/2001

de 14 de Maio

O crescimento do parque automóvel exige que se imprima maior dinâmica na fiscalização do trânsito rodoviário, com vista a se minimizar os riscos e, conseqüentemente, os custos de acidentes de viação, de modo a se aumentar a segurança rodoviária.

A possibilidade de inspecções periódicas obrigatórias de veículos automóveis ser efectuada por entidades autorizadas, até agora inexistentes, em centros livremente instalados, com qualidade técnica adequada e actuando concorrencialmente, poderá constituir um grande passo na prossecução dos objectivos preconizados para a actividade das inspecções periódicas obrigatórias.

Assim, convindo reduzir a frequência das ocorrências em termos de acidentes de viação e reforçar a fiscalização preventiva do trânsito através de controlos periódicos, se propõe a aprovação de um regime de inspecções periódicas obrigatórias para verificação das condições de segurança dos veículos e sua conformidade com o modelo aprovado e a ser desenvolvido por entidades privadas.

É neste quadro, que se apresenta esta iniciativa legislativa.

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

O artigo 32º da Portaria n.º 40/97, de 3 de Julho, aprovada ao abrigo do artigo 4º do Decreto-lei n.º 16/97, de 19 de Junho, que aprova o Código da Estrada, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 32º

Inspeções periódicas

1. As inspecções de veículos automóveis e reboques referidas no artigo 71º do Código da Estrada são efectuadas por pessoal técnico da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, ou através de entidades autorizadas para o efeito.

2. A autorização para o exercício da actividade não poderá ser concedida a entidades que se dediquem ao fabrico, importação, comercialização ou reparação de veículos a motor, seus reboques, componentes e acessórios para os mesmos.

3. A realização de inspecções periódicas por entidades autorizadas far-se-á em centros de inspecção aprovados e com pessoal de inspecção credenciado pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

4. A realização de inspecções periódicas obrigatórias deve obedecer a todas as disposições técnicas, legais e regulamentares em vigor.

5. A responsabilidade pela apresentação de veículos à inspecção cabe ao proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário financeiro do mesmo, à data em que a inspecção se realiza.

6. A autorização para o exercício da actividade de inspecção pode ser concedida a entidades por concurso público, mediante apresentação de propostas financeira e técnica, cujo resultado deverá ser publicado no *Boletim Oficial*.

7. A entidade autorizada indicará à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários a identificação do responsável pelo centro de inspecção.

8. São requisitos mínimos para o licenciamento dos inspectores do centro de inspecção:

- a) Possuir carta de condução de ligeiros e pesados;
- b) Possuir, no mínimo, o ex-5º ano dos Liceus ou equivalente e experiência comprovada na reparação de automóveis, a avaliar por despacho do Director-Geral dos Transportes Rodoviários, ou frequência com aproveitamento de cursos de formação especialmente promovidos para o efeito, com currículos, avaliações e duração homologados pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

9. O exame de credenciação para o licenciamento de inspectores de veículos automóveis seguirá o programa aprovado e constará das provas previstas neste regulamento.

10. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários licenciará os candidatos a inspectores que preencham os requisitos mínimos previstos no número 1 do artigo 3º, desde que não se encontrem nas condições a seguir tipificadas:

- a) tenham sido condenados por qualquer dos crimes seguintes, enquanto não forem reabilitados nos termos da lei:
 - Homicídio;
 - Associação criminosa;
 - Falsificação de documentos ou de elementos essenciais à identificação de veículos;
 - Corrupção, burla ou extorsão;
 - Roubo, furto ou abuso de confiança;

- b) tenham sido declarados delinquentes habituais;
- c) sejam proprietários, sócios ou trabalhadores de empresas transportadoras, ou se dediquem ao fabrico, importação, comercialização ou reparação de veículos a motor e seus reboques, bem como de equipamento e acessórios para os mesmos.

11. As entidades autorizadas promoverão a formação especializada dos candidatos ao exame de credenciação para inspector, após o que deverão requerer o respectivo exame à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

12. As entidades autorizadas devem assegurar que o pessoal que exerce as funções de inspecção observe os seguintes requisitos:

- a) cumprir rigorosamente, na realização das inspecções, as normas legais que disciplinam aquela actividade;
- b) usar de isenção nas verificações efectuadas;
- c) usar de correcção nas relações com o público.

13. O início da actividade de inspecção por entidades autorizadas para o efeito fica dependente da aprovação das instalações, equipamentos e capacidade técnica dos centros de inspecção.

14. A aprovação mencionada no número anterior é da competência da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, que estabelecerá os requisitos e trâmites a observar para o efeito.

15. Qualquer alteração de um centro de inspecção aprovado nos termos do número anterior carece de prévia aprovação pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

16. Os centros de inspecção de entidades autorizadas estão sujeitos à fiscalização da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, através dos seus técnicos a quem deve ser facultado livre trânsito em todas as instalações de inspecção e fornecidas todas as informações e elementos solicitados.

17. Os centros de inspecção deverão processar informaticamente toda informação relativa às inspecções, devendo as entidades autorizadas manter actualizados todos os dados relativos aos veículos inspeccionados, de onde constem, nomeadamente, a data e o resultado de inspecção efectuada e os elementos que se mostrem relevantes para o esclarecimento das decisões tomadas.

18. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários fixará a estrutura de dados cuja informação será obrigatória, bem como as normas técnicas a que deverá obedecer a respectiva informação, tendo em vista o disposto no número 5 do artigo 5º.

19. Todos os dados serão confidenciais, não podendo as entidades autorizadas fazer deles qualquer uso para fins comerciais.

20. Periodicamente os dados serão comunicados, por suporte magnético ou teleprocessamento, à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, sem prejuízo do acesso ao sistema de informação das entidades autorizadas que vier a ser determinado, em conformidade com o disposto no número 2 do artigo 5º.

21. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários poderá solicitar às entidades autorizadas quaisquer outras informações necessárias ao seu esclarecimento.

22. São os seguintes os veículos sujeitos à inspecção periódica obrigatória:

- a) Veículos automóveis pesados;
- b) Reboques e semi-reboques com peso bruto superior a 3.500kg., (exceptuando-se reboques agrícolas);
- c) Veículos ligeiros de transporte público de passageiros;
- d) Ambulâncias, funerários e de extinção de incêndio;
- e) Veículos utilizados na instrução remunerada;
- f) Veículos utilizados no transporte escolar;
- g) Veículos utilizados no aluguer sem condutor;
- h) Veículos ligeiros de passageiros e mistos;
- i) Veículos ligeiros de mercadorias.

23. Os pontos de verificação obrigatória nas inspecções periódicas dos veículos e os métodos de realização dessas verificações são os indicados nos números 3, 4, 5 e 6 do artigo 6º.

24. Os pontos de verificação obrigatória, são os constantes dos Anexos XIII e XIV, estabelecendo o Anexo XIV os pontos a observar, no caso dos automóveis ligeiros de passageiros, mistos e de mercadorias e o Anexo XIII, aplicável aos restantes veículos, desde que digam respeito ao equipamento obrigatório do veículo inspeccionado.

25. Os métodos de realização das verificações referidas no número anterior, bem como a classificação das deficiências mais importantes, cuja correcção se torna obrigatória, são as indicadas no Anexo XV.

26. As deficiências observadas em inspecção, serão classificadas em dois tipos:

- a) LIGEIRA (L) – Deficiência que não afecte as condições de segurança do veículo, e cuja reparação possa ser facilmente confirmada pelas entidades fiscalizadoras do trânsito;
- b) GRAVE (G) – Deficiência que ponha em risco as condições de segurança do veículo.

27. Os veículos devem apresentar-se à inspecção em condições de limpeza que possibilite a observação da estrutura, sistemas, componentes e elementos de identificação, não podendo transportar passageiros nem carga.

28. As inspecções periódicas obrigatórias efectuar-se-ão observando os seguintes intervalos para cada uma das categorias referidas no número 1 do artigo 6º:

- a) Veículos das categorias constantes nas alíneas a) a g);
- Idade dos veículos:
 - 0 a 2 anos 12 meses;
 - 2 a 4 anos 6 meses;
 - superior a 4 anos 4 meses.

b) Veículos das categorias constantes nas alíneas h) e i), com idade superior a 4 anos: 2 anos.

29. Em caso de aprovação dos veículos em inspecção, as fichas emitidas serão válidas consoante a calendarização indicada nas alíneas a) e b) do número anterior.

30. Em caso de reprovação, os veículos deverão ser apresentados a nova inspecção, no prazo máximo de 30 dias.

31. Por cada inspecção é emitida uma ficha de inspecção do modelo da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, contendo a indicação do respectivo resultado, (aprovado ou reprovado), devendo em caso de reprovação serem indicados os motivos da reprovação.

32. Os condutores dos veículos sujeitos a inspecção periódica obrigatória devem ser portadores da respectiva ficha de inspecção, sob pena de, para além de outras sanções legais previstas, ser apreendido o livrete do veículo. Aos veículos nestas circunstâncias, será emitida guia de circulação, que permita a regularização da sua situação.

33. No caso de reprovação em inspecção, os documentos do veículo serão apreendidos, sendo emitida guia de circulação para o veículo poder deslocar-se ao local de reparação, na qual será indicado itinerário e data da reinspecção.

34. Os documentos apreendidos serão devolvidos logo que o veículo seja aprovado em nova inspecção (reinspecção).

35. As entidades autorizadas obrigam-se a constituir um fundo, para o qual reverterá uma quantia igual a 8% da receita bruta mensal, destinado a custear as despesas de fiscalização e acções de promoção e implementação de segurança rodoviária, nos termos a fixar por portaria da tutela da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

36. Constituem contra-ordenações puníveis com coimas de:

- a) 10.000\$00 a 50.000\$00, a circulação de veículos na via pública não apresentados à vistoria nos prazos regulamentares estabelecidos no n.º 7 do artigo 6º da presente portaria;
- b) 50.000\$00 a 100.000\$00, o não cumprimento do disposto nos n.º 2 e 6 do artigo 5º da presente portaria.
- c) 100.000\$00 a 200.000\$00, o não cumprimento do disposto nos números 7 do artigo 2º e 5 do artigo 3º da presente portaria;

d) 150.000\$00 a 300.000\$00, o não cumprimento do disposto no número 3 do artigo 4º desta portaria.

e) 200.000\$00 a 500.000\$00, o não cumprimento do disposto no número 14 do artigo 6º desta portaria.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Praia, 12 de Abril de 2001. O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

Portaria n.º 17/2001

de 14 de Maio

Considerando que o número de condutores tem vindo a aumentar significativamente nos últimos tempos, exigindo, por isso, melhorias no processo de gestão das cartas de condução, visando responder com maior eficiência às solicitações;

Considerando que importa dar maior segurança às cartas de condução inicialmente emitidas em papel de cartolina, que se revelaram extremamente vulneráveis à falsificação;

Considerando que a substituição do papel de cartolina por um papel especial não trouxe melhorias, em termos de manuseamento e tendo em conta as dificuldades de aquisição, o que leva a que seja substituído por um outro material de maior grau de fiabilidade, durabilidade e de segurança; Pretende-se optar por um sistema de carta de condução do tipo “cartão de crédito”, em material PVC, com mecanismo de protecção que confere maior grau de durabilidade, fiabilidade e segurança, com possibilidade de futuras interligações com outras entidades, designadamente, com a polícia de trânsito. Assim, com base nos pressupostos acima indicados,

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

1. É aprovado o novo modelo de carta de condução, que vai anexo ao presente diploma.

2. O modelo agora aprovado vigora conjuntamente com o constante da Portaria n.º 40/97, de 3 de Julho.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após à sua publicação.

Gabinete do Ministro, 12 de Abril de 2001. – Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*.



REPÚBLICA DE CABO VERDE

Carta de Condução
Permis de Conduire
Driving Licence

Nº

1. Apellido:
2. Nome:
3. Nascimento:
- Data:
- Local:
4. Residência:
5. Emitida por:
6. Ent:
7. Nº de Controlo

Assinatura do Titular

CATEGORIAS		DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
MOTOCICLOS	A 		
AUTOMÓVEIS LIGEIROS	B 		
AUTOMÓVEIS PESADOS DE MERCADORIAS	C 		
AUTOMÓVEIS PESADOS DE PASSAGEIROS	D 		
AUTOMÓVEIS LIGEIROS ATRELANDO REBOQUE	EB 		
AUTOMÓVEIS PESADOS DE MERCADORIAS ATRELANDO REBOQUE	EC 		
AUTOMÓVEIS PESADOS DE PASSAGEIROS ATRELANDO REBOQUE	ED 		
VEÍCULOS DA CATEGORIA B QUANDO UTILIZADOS EM SERVIÇO PÚBLICO	F 		
MENÇÕES/RESTRIÇÕES			

(Holograma)

